



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000380/2004-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-002.553 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Embargante UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO REGIONAL DO SUL DE MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Embargos Não Conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, não se conheceu dos embargos de declaração.

(assinatura digital)

Júlio César Alves Ramos – Presidente.

(assinatura digital)

Fernando Cleto Duarte de Moraes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO REGIONAL DO SUL DE MINAS contra o Acórdão nº. 3401-00.491, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, não conheceu parcialmente do recurso voluntário quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negou provimento.

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 24.08.2010, conforme AR da ECT de fls. 343.

O acórdão do recurso voluntário restou lavrado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2003

Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Negado.

Em 30.08.2010, por entender que houve omissão na decisão do recurso voluntário, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 344/350).

Sustenta a embargante que gostaria de ver esclarecido no acórdão que julgou o recurso voluntário a inexistência de concomitância. Aponta que, nessa matéria, o acórdão promoveu análise apenas superficial.

Ademais, reproduzindo os fundamentos do recurso voluntário, a embargante tece considerações sobre a não incidência da Cofins sobre as atividades de cooperativas de trabalho.

Ao final, requer seja dado provimento aos Embargos de Declaração, para que se conheça do Recurso Voluntário por ela interposto.

Os autos regressaram a este CARF para fins de análise dos Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma na análise do recurso voluntário, possibilita a oposição de Embargos de Declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No entanto, a partir da análise das alegações da embargante e contrastando-as com o acórdão guerreado, concluo que não houve omissão e que a questão trazida na peça recursal trata de mera rediscussão da matéria.

Isso porque a fundamentação para o não conhecimento do recurso voluntário restou bem demonstrada e suficiente, de modo a não ensejar a propositura de Embargos de Declaração.

Por oportuno, observe-se excerto do acórdão que julgou o recurso voluntário, *verbis*:

As alegações da contribuinte no sentido de que a COFINS não é devida não podem ser analisadas nesta instância, em razão do de que dispõe a Súmula nº 1 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Uma vez que a contribuinte já discute a matéria no judiciário, não cabe a análise da questão administrativamente, por todos os motivos já exaustivamente expostos na decisão da DRJ e, em especial, em razão da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa.

Em suma, a decisão judicial determinará o curso da presente cobrança.

Também não são admissíveis os questionamentos relativos à aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, em razão do que dispõe a Súmula nº 3 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

"E cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic para títulos federais."

Frise-se também que toda a jurisprudência da pela contribuinte somente produz efeitos entre as partes envolvidas.

Como se vê, o acórdão guerreado foi objetivo e fundou-se em orientações sumuladas no âmbito do CARF, o que não demonstra, todavia, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Verifico, portanto, que a contribuinte não foi diligente em demonstrar o vício da omissão apontado em seus fundamentos.

Em razão do exposto, entendo que devam ser rejeitados os embargos de declaração opostos, eis que não atendidos os pressupostos do art. 65 do RICARF.

DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte, nos termos acima delineados.

(assinatura digital)

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator